

## RESPOSTA AOS RECURSOS DA PROVA DE TÍTULOS

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO	PONTUAÇÃO	RESULTADO	PARECER
1060286	ERLANE OLIVEIRA DE CARVALHO	NUTRICIONISTA	3,5	INDEFERIDO	<p>A comissão pede que a candidata recorrente faça uma interpretação coerente do que se expõe no Edital. O item 10.13 não afirma que o candidato deve apresentar <b>OBRIGATORIAMENTE</b> o diploma ou certidão de colação de grau, pelo menos não é isso que está exposto. É necessário observar que a expressão <b>OBRIGATORIAMENTE</b> encontra-se destacada por meio de parênteses que interpretativamente declara que o candidato deve apresentar obrigatoriamente cópia autêntica do Diploma no caso da graduação já ter sido concluída ou certidão de colação de grau, caso o diploma não tenha sido expedido.</p> <p>O texto também coloca de forma interpretativa que o candidato pode ser penalizado pela não apresentação de tais documentos, mas em nenhum momento afirma que estes <b>DEVEM</b> obrigatoriamente ser apresentados para que seus títulos sejam avaliados.</p> <p>Outro fator importante a ser considerado é que o candidato não pode ser impedido de participar do Concurso Público pelo fato de não ter concluído sua graduação, uma vez que este é um dos requisitos básicos para a investidura no cargo, ou seja, deve ser considerado quando da convocação do candidato após aprovação. Entendemos que o Princípio da Isonomia é elemento norteador quando da realização de um Concurso Público. A clareza e o vigor dos princípios constitucionais evitam a tentativa de restringir a amplitude dos concursos ou mesmo a existência de dúvidas a respeito da licitude de determinadas exigências. Isto se considera levando em conta o que está previsto no Edital nº 001/2010 ao afirmar em seu item 3.1</p> <p><b>“O candidato aprovado no Concurso Público de que trata este Edital será investido no cargo, caso sejam atendidas as seguintes exigências:</b></p> <p><b>f) Atender aos pré-requisitos constantes no anexo I deste Edital;”</b></p> <p>A <b>súmula 266 do STJ</b> também se pronuncia com clareza no tocante ao fato ao firmar o seguinte entendimento:</p> <p><b>STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002</b></p> <p><b>Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência</b></p> <p><b>O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.</b></p> <p>É assente na jurisprudência que a devida comprovação de escolaridade apenas deva ser exigida por ocasião da investidura no cargo (posse).</p> <p>Desta forma, a banca examinadora entende que o pedido da recorrente deve ser <b>INDEFERIDO</b> por entender que o Edital que regulamenta tal certame não pode ser ferido bem como todo o aparato legal já mencionado.</p>